Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1340

9.7.2025

DECISÃO (PESC) 2025/1340 DO CONSELHO

de 8 de julho de 2025

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas de Cabo Verde

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho [1] criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência, tais como ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.

(2) Os mares da África Ocidental continuam a ser um ambiente difícil, em que a pirataria, os assaltos à mão armada no mar, o rapto de marítimos, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, o contrabando e o tráfico de droga e de armas, bem como a criminalidade organizada transnacional, representam uma ameaça grave e crescente para a segurança marítima. Isto afeta a liberdade de navegação, põe em perigo as principais rotas comerciais, compromete o desenvolvimento sustentável de toda a região e o sustento económico da população, e conduz à deterioração do ambiente e da biodiversidade.

(3) Cabo Verde continua particularmente exposto a várias ameaças, incluindo a pirataria marítima, o terrorismo, o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, a cibercriminalidade e a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, devido à vasta zona económica exclusiva que detém e à sua localização geoestratégica na encruzilhada do Atlântico, ligando África à Europa e às Américas. O reforço das Forças Armadas de Cabo Verde é um elemento importante para permitir e apoiar os esforços no domínio da segurança marítima em Cabo Verde e nas regiões do Atlântico e do Golfo da Guiné.

(4) Durante a 13.ª reunião ministerial no âmbito da Parceria Especial União Europeia – Cabo Verde, realizada em Bruxelas em 31 de janeiro de 2025, ambos os parceiros reafirmaram o seu empenho em reforçar a sua cooperação mútua no quadro do pilar da segurança e estabilidade, com o objetivo de definir um conceito de segurança reforçado, em consonância com a abordagem integrada da União.

(5) Em 10 de março de 2025, a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido de Cabo Verde para que a União prestasse assistência às Forças Armadas de Cabo Verde na aquisição de equipamento essencial e serviços, para reforçar as capacidades da Guarda Costeira de Cabo Verde.

(6) As medidas de assistência deverão ser executadas tendo em conta os princípios e requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho [2], e em sintonia com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

(7) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

[1] Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).

[2] Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício de Cabo Verde (o «beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (a «medida de assistência»).

2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:

a) Reforçar a cooperação em matéria de segurança e defesa entre a União e Cabo Verde;

b) Contribuir para o reforço das capacidades globais de segurança e de defesa das Forças Armadas de Cabo Verde, a fim de proteger a soberania de Cabo Verde no mar e melhorar a segurança marítima regional e, assim, proteger melhor os navios e os recursos marítimos, as populações costeiras e os seus meios de subsistência; e,

c) Reforçar o potencial de Cabo Verde no que diz respeito à sua participação nas operações da política comum de segurança e defesa da União e ao seu contributo para ações conjuntas no âmbito da arquitetura de Iaundé.

3. Para alcançar o**s** objetivo**s** estabelecido**s** no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebidos para aplicação de força letal e os seguintes fornecimentos e serviços:

a) Um navio patrulha oceânico; e,

b) Cursos de formação em técnicas de pilotagem e/ou manutenção de aeronaves.

A medida de assistência financia igualmente fornecimentos e serviços conexos, incluindo formação técnica, sempre que necessário.

4. A duração da medida de assistência é de 48 meses a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 12 000 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em sintonia com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. A alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (a «alta representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições que obrigam o beneficiário a assegurar que:

a) As unidades das Forças Armadas de Cabo Verde apoiadas pela medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário;

b) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são utilizados de forma correta e eficiente para os fins a que se destinam;

c) Os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência são objeto de manutenção suficiente, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do ciclo de vida;

d) Os ativos fornecidos ao abrigo da medida de assistência não são perdidos nem cedidos a outras pessoas ou entidades para além das identificadas nesses acordos.

3. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário violou as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. A alta representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito daquele mecanismo.

2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, da presente decisão, é assegurada pelo Ministério da Defesa de Portugal através do Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. A alta representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades das Forças Armadas de Cabo Verde apoiadas ao abrigo da medida de assistência.

2. O controlo pós-expedição do equipamento e de fornecimentos é organizado do seguinte modo:

a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;

b) Comunicação de informações, pela qual o beneficiário presta anualmente informações sobre as atividades realizadas com o equipamento fornecido no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que o Comité Político e de Segurança deixe de considerar tal comunicação necessária;

c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário deve conceder acesso à alta representante e aos auditores do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para a realização de controlos no local e auditorias no quadro desse mecanismo, mediante pedido.

3. Após a conclusão da medida de assistência, a alta representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, a alta representante apresenta ao Comité Político e de Segurança relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O Comité Político e de Segurança pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

2. O Comité Político e de Segurança pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

S. LOSE